



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901936/2017-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.742 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ORICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 32702.90453.100914.1.3.04-4977 de 10/09/2014, no qual se indicou crédito no valor de R\$ 48.800,00, que seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ devido no mês de janeiro de 2012.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 18, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.742 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901936/2017-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$48.800,00
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/12	2362	669.584,39	29/02/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOC. DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP. CIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	669.584,39	620.784,39	0,00	0,00	0,00	620.784,39	48.800,00

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
59.628,72	11.925,74	21.842,00

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 12/09/2017(fl. 19), a interessada em 11/10/2017 contesta em manifestação de inconformidade a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

Esclarece a empresa que na confecção de sua DIPJ apurou, referente a estimativa de janeiro de 2012, o valor devido de R\$ 620.784,39, valor este consignado DCTF retificadora entregue em 22/08/2014. Entende que na própria manifestação quando da emissão do DD a RFB reconhece o crédito existente.

Por fim reitera seja acolhida a presente manifestação e julgado improcedente o DD, sendo acolhida a sua manifestação de inconformidade.

Em sessão de 25 de outubro de 2022 (e-fls.41) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Esclareceu o relator que o DARF aqui analisado (R\$ 669.584,39, código 2362 PA 01/2012) foi totalmente utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ no período, e que inclusive está sendo questionado administrativamente pela recorrente nos autos do PAF nº 10860.900709/2015-25:

“Pois bem, no sistema SCC- Sistema de Controle de crédito e compensação há a Dcomp nº 17567.63163.231214.1.7.02-2719 referente ao saldo negativo de IRPJ. Em tal Dcomp o contribuinte solicita o reconhecimento do crédito de R\$ 275.643,30. Tal DCOMP está com recurso voluntário pendente de apreciação pelo CARF no PA nº 10860.900709/2015-25.

O crédito de saldo negativo apontado é decorrente das antecipações presentes na ficha 12A da DIPJ2013(fl. 15), cujo montante de estimativas pagas(linha 20) é de R\$ 11.068.808,19, onde, conforme tabela constante das verificações complementares(fl. 16) e reproduzida abaixo pela pertinência, a estimativa de janeiro considerada é o valor de R\$ 669.584,39, e não o valor de R\$ 620.784,39, constante às folhas 09.”

Concluiu o relator que a recorrente estariam tentando aproveitar duplamente o valo de R\$ 48.800,00: na apuração do IRPJ e na DCOMP que ora se analisa.

O relator inclusive colacionou trechos do Recurso Voluntário protocolado nos autos do PAF 10860.900709/2015-25 em que postula o reconhecimento do crédito de saldo negativo no valor total de R\$ 275.643,20 (e-fls. 38), onde a recorrente cita o recolhimento de R\$ 669.584,39 (e-fls. 39).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.742 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901936/2017-30

Ciente da decisão de primeira instância em 04/01/2023 9e-fls. 48), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 01/02/2023 (e-fls. 49), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Analisando os autos, verificamos que a recorrente cometeu um erro no preenchimento da DCOMP que foi determinante para o não reconhecimento do crédito. E este erro não foi acusado pela recorrente no seu Recurso Voluntário simplesmente porque decorre da equivocada visão sobre a natureza do crédito de saldo negativo de IRPJ.

Explico.

Vê-se com frequência neste CARF casos em que a empresa apura saldo negativo de IRPJ mas entende que este tipo de crédito é aproveitado por meio da transmissão de várias declarações de compensação de pagamento a maior de estimativas que compuseram o referido saldo negativo.

Assim, a empresa entende que, por exemplo, se houve apuração de R\$ 100.000,00 de saldo negativo, posto que recolheu R\$ 150.000,00 de estimativas mas ao final do período apurou-se R\$ 50.000,00 de IRPJ devido, o saldo negativo ($R\$ 150.000,00 - R\$ 50.000,00 = R\$ 100.000,00$) significaria que R\$ 100.000,00 teriam sido recolhidos indevidamente a título de estimativas. Logo, o aproveitamento destes R\$ 100.000,00 seria materializado pela transmissão de várias DCOMPs de pagamento de estimativas. algumas empresas inclusive retificam a DCTF e DIPJ reduzindo o valor da estimativa com o objetivo de demonstrar a existência de saldo de pagamento de estimativas.

Trata-se de entendimento tão equivocado como comum nos processos analisados neste CARF. O acúmulo de casos desta natureza resultou na edição da Súmula CARF 175:

Súmula CARF nº 175

“É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.742 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901936/2017-30

estimativa integrante daquele saldo negativo.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

No Recurso Voluntário, nas e-fls. 53, no parágrafo 4, a recorrente defende que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 275.643,30. O referido entendimento equivocado está expresso já no começo do parágrafo:

“4. **Por ter efetuado recolhimento das antecipações mensais de IRPJ em montante superior ao tributo efetivamente apurado ao final do Ano-Calendário de 2012 (“AC 2012”), a Recorrente apurou Saldo Negativo** no valor original de R\$ R\$ 275.643,30 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Referido valor consta expressamente da Ficha 12-A da DIPJ/2013 (AC 2012) (doc. 03), conforme abaixo se verifica:” grifei

Vê-se que a recorrente demonstra expressamente que entende que o saldo negativo decorre de pagamentos a maior de estimativas.

A recorrente segue na e-fls. 54 mostrando uma imagem da ficha 12A com destaque na linha 22 que indica o saldo negativo no valor de R\$ 275.6463,30.

No parágrafo 5 (e-fls. 54) prossegue:

5. **Assim, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP de n.º 32702.90453.100914.1.3.04-4977 para utilizar parte desse indébito,** mais especificamente o montante pago a maior em janeiro de 2012 (DARF 657847303), para quitar débito de IPI referente ao mês de agosto de 2014:

Lembrando que a DCOMP 32702.90453.100914.1.3.04-4977 é a analisada nestes autos e foi preenchida como sendo decorrente de pagamento indevido de estimativa, mas utilizada pela recorrente como instrumento hábil para **“utilizar parte desse indébito”** ou seja, o saldo negativo de IRPJ.

No parágrafo 13 e 14 (e-fls. 56) , repete o mesmo argumento (sem destaques no original):

13. Dessa forma, considerando que o (i) **valor de IRPJ devido foi de R\$ 10.842.972,61 e o montante total pago foi de R\$ 11.068.808,19,** assim como indicado na Ficha 12A da DIPJ 2013, e (ii) Imposto de Renda Retido na Fonte totaliza R\$ 49.807,72, **o saldo negativo apurado no AC 2012 foi de R\$ 275.643,30,** conforme consignado pelo próprio v. acórdão recorrido.

14. **Sendo assim, para utilizar o valor pago a maior em janeiro de 2012** (R\$ 48.800,00), a Recorrente transmitiu, em 10/09/2014, a PER/DCOMP n.º 32702.90453.100914.1.3.04-4977, objeto da presente discussão, para pagamento de IPI, referente ao mês de agosto de 2014 (fls. 2/6).

E como último exemplo, destaco o parágrafo 18 (e-fls. 57):

“18. Ao contrário, a PER/DCOMP n.º 17567.63163.231214.1.7.02-2719 apenas foi transmitida porque, **mesmo após a transmissão das PER/DCOMPs n.º 32702.90453.100914.1.3.04-4977 e 10552.25647.100914.1.3.04-7012, havia Saldo Negativo a ser utilizado pela Recorrente.** Em outras palavras, a prévia utilização do direito creditório discutido nestes autos, via sistemática de compensação de estimativa

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.742 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901936/2017-30

paga a maior, gerou, no máximo, uma redução do saldo negativo do período, sem qualquer reflexo na compensação discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10860.900709/2015- 25, tendo em vista que o valor apontado como crédito original não contemplava o valor utilizado na PER/DCOMP discutida nos presentes autos.

A recorrente argumenta que não houve duplo aproveitamento do crédito porque das diversas DCOMPs (de saldo negativo e de pagamento indevido de estimativas) não supera os R\$ 275.643,30.:

19. Veja-se, a somatória dos montantes utilizados na PER/DCOMP não totaliza sequer o valor total disponível apurado no período:

Valor Saldo Negativo R\$ 275.643,30		
PER/DCOMP	Data Transmissão	Valor Utilizado
32702.90453.100914.1.3.04-4977	10/9/2014	R\$ 48.800,00
10552.25647.100914.1.3.04-7012	10/9/2014	R\$ 32.671,52
17567.63163.231214.1.7.02-2719	23/12/2014	R\$ 177.892,99
Valor Total Utilizado R\$ 259.364,51		

2<TEXT> - ORICA - PA 10860-901936/2017-30 - Recurso Voluntário

Observe-se que o caso envolve três DCOMPs, sendo duas transmitidas na forma de pagamento indevido e uma de saldo negativo de IRPJ.

A PER/DCOMP nº 10552.25647.100914.1.3.04- 7012 está sendo controlada no PAF 10860.901937/2017-84 atualmente aguardando julgamento em segundo grau pelas turmas recusais da DRJ. A DCOMP 32702.90453.100914.1.3.04-4977 é controlada pelo presente PAF.

A DCOMP 17567.63163.231214.1.7.02-2719 está sendo controlada pelo PAF 10860.900709/2015-25 onde foi discutido o saldo negativo de IRPJ e encontra-se arquivado após a autoridade fiscal decidir realizar revisão de ofício reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 275.643,30 (e-fls. 612 do PAF 10860.900709/2015-25):

VR 08RF DEVAT

Fl. 612



Ministério da
Fazenda



de 2020, e Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, DECIDO:

- 8.1. RECONHECER o direito creditório de SN IRPJ do AC 2012 no valor de R\$ 275.643,30;
- 8.2. **Homologar** a compensação objeto da DCOMP 17567.63163.231214.1.7.02-2719.
9. Para implementação foram retornados os eventos necessários, no Sief-Processos, para informação de revisão de ofício no SCC.
10. Encaminha-se ao arquivo em face do encerramento da cobrança.

Datado e assinado digitalmente

Fabiano Resende Santos

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula SIAPECAD nº 1.291.530

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.742 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901936/2017-30

Portanto resta claramente demonstrado que a recorrente pretendia utilizar o crédito de saldo negativo de IRPJ na compensação realizada na DCOMP 32702.90453.100914.1.3.04-4977, o que atrai a aplicação da referida Súmula CARF 175.

Diante deste fato, entendo que os autos devem retornar à RFB para que se realize os seguintes procedimentos:

1. Verifique se há saldo remanescente do crédito controlado PAF 10860.900709/2015- 25 e se o mesmo é suficiente para quitar os débitos aqui controlados. Por “*saldo remanescente do crédito*” entende-se o saldo de crédito que restar após as utilizações nas compensações operadas no âmbito do PAF 10860.900709/2015- 25;
2. Se constatado que o eventual saldo de crédito do PAF 10860.900709/2015- 25 quita totalmente os débitos compensados na DCOMP 32702.90453.100914.1.3.04-4977, deve a autoridade fiscal realizar revisão de ofício com arquivamento destes autos, caso em que a recorrente deve ser intimada para simples ciência;
3. Se acaso não for constatado qualquer saldo remanescente de crédito no PAF 10860.900709/2015- 25, ou se ele for insuficiente à quitação total dos débitos aqui controlados, deve a recorrente ser intimada à apresentar razões complementares no prazo de 30 dias, com retorno posterior à este CARF para julgamento.
4. Ademais, deve também verificar se após a realização dos procedimentos dos itens 1 a 3, restar saldo de crédito suficiente para quitar, ainda que parcialmente as compensações operadas na DCOMP 10552.25647.100914.1.3.04-7012, deve ser juntada nos autos do PA nº 10860.901937/2017-84 uma cópia dos trabalhos de diligência realizados para que a turma julgadora de segundo grau da DRJ tome ciência dos fatos e julgue da melhor forma.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- relator